PROJETO DE LEI Nº 035 / 2015

"INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE ANGRA DOS REIS."

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte de Angra dos Reis, órgão de controle social da gestão das políticas de trânsito e transporte do Município, com caráter consultivo, fiscalizador e deliberativo, respeitando os aspectos legais de sua competência.

Art. 2º Fica o Conselho vinculado aos órgãos que se competem ao sistema de trânsito do Município.

Art. 3º São competências do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte de Angra dos Reis
I - controlar, acompanhar e avaliar a política municipal de trânsito e transporte, conforme as diretrizes estabelecidas pelo próprio Conselho.
II - colaborar dentro do Plano Diretor de viário de transportes o qual rege o Plano Diretor Municipal de Angra dos Reis, propondo normas e diretrizes de planejamento, implantação e operação do sistema viário, dos sistemas de transporte público, individual e coletivo, da circulação de pessoas e distribuição de bens;
III - fiscalizar e acompanhar a implantação do Plano Diretor de Trânsito, Transporte e Circulação;
IV - emitir pareceres sobre as políticas de transportes e circulação no Município;
V - acompanhar a gestão dos serviços de transporte público municipais, auxiliando na avaliação de desempenho dos operadores do sistema bem como dos respectivos contratos de permissão para execução e exploração dos serviços, conforme determinações da legislação e regulamentação vigentes;
VI - acompanhar e fiscalizar regularmente a prestação dos serviços de transporte público coletivo e individual (táxi), em todas as suas modalidades;
VII - convocar representantes e técnicos de órgão da Administração Municipal, quando julgar necessário, para discutir questões relativas ao transporte, à circulação e ao planejamento urbano, democratizando as decisões e as informações sobre as políticas públicas;
VIII - constituir grupos técnicos ou comissões especiais, temporárias ou permanentes, quando julgar necessário para o pleno desempenho de suas funções;
IX - elaborar o regimento interno do Conselho, estabelecendo as normas para o seu funcionamento;
X - participar das discussões sobre as políticas tarifárias dos serviços de transporte público municipais;
Art. 4º O Conselho Municipal de Trânsito de Angra dos Reis será composto por 9 (nove) representantes:

I - representantes da Administração Municipal:
a) Secretário Municipal de Obras;
b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Defesa Civil e Trânsito;
c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;
d) 1 (um) representante da Secretaria de Meio Ambiente.

II - representantes da população: a) 1 (um) representante das auto-escolas no Município; b) 1 (um) representante de associações com sede no Município; c) 1 (um) representante das entidades de comércio e indústria.

III - representantes dos operadores dos serviços de transporte: a) 1 (um) representante dos permissionários do serviço municipal de transporte ;
b) 1 (um) representante dos permissionários do serviço municipal de transporte público individual (táxi); c) 1 (um) representante dos permissionários do serviço de transporte de escolares;
1º- Os representantes do setor público municipal serão indicados pelos seus respectivos órgãos, tendo a sua indicação encaminhada ao Poder Executivo Municipal.
2º- Os representantes da população de Angra serão apresentados por suas respectivas entidades.
3º - Os conselheiros não receberão remuneração pelas suas atividades, sendo a sua função considerada de relevante interesse público.

Art. 5º As atividades do Conselho serão coordenadas por uma Comissão Executiva composta por 3 (três) membros:
I - 1 (um) membro escolhido entre os representantes da população;
II - 1 (um) membro escolhido entre os representantes da Administração Municipal;
III - 1 (um) membro escolhido entre os representantes dos operadores dos serviços de transporte.
§ 1º- O mandato da Comissão Executiva será de 1 (um) ano.
§ 2º- Excepcionalmente, no primeiro ano de seu funcionamento, a presidência do Conselho será exercida pelo Secretário Municipal de Trânsito, que poderá delegar essa atribuição ao Chefe do Departamento de Trânsito.
§3º- A partir do segundo ano, a presidência será exercida por um dos membros do Conselho eleito pelos seus pares.

Art. 6º O mandato dos conselheiros será de dois anos, permitida a recondução.

§ 1º- Os conselheiros que faltarem a três reuniões consecutivas ou a seis alternadas, sem justificativa, terão seus nomes encaminhados às entidades ou segmentos que representam para serem substituídos pelos seus respectivos suplentes.
§ 2º- No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, assumirá o suplente correspondente do setor representado no Conselho.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal deverá fornecer ao Conselho os meios necessários para o seu funcionamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O próprio Código de Trânsito Brasileiro que estatui: o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos. Nada mais natural, portanto, que a população seja chamada a contribuir para a garantia de um direito cuja defesa não depende apenas da ação das autoridades, mas também de sua própria conscientização, em face dos perigos inerentes à circulação de veículos, pedestres e animais no meio urbano.

Por mais bem preparadas que sejam as pessoas que atuam nos órgãos de trânsito municipais, é inegável que têm muito a ganhar em experiência e informação se puderem contar com a ajuda e com as críticas dos cidadãos que se interessam pelo destino do trânsito em sua cidade. De outra parte, a instituição desse verdadeiro canal de comunicação do povo com a administração pública - o Conselho Municipal de Trânsito - é uma espécie de chamamento à participação popular na definição de políticas e de estratégias de condução do trânsito local, algo que pode impregnar de legitimidade social a maioria das ações levadas a cabo pelas autoridades de trânsito.

Por todos os ângulos que se olha, a medida parece ser conveniente. A criação do Conselho Municipal de Trânsito, por exemplo, não exigirá do município mais dispêndios com o funcionalismo público; em verdade, o conselho atuará mediante a participação voluntária e não remunerada de seus integrantes. Outro aspecto que deve ser salientado é o seguinte: o conselho tem o condão de funcionar, adicionalmente, como fórum de discussão para os órgãos de governo cujas atividades têm repercussão no trânsito. Com efeito, muitas vezes - e isso é fato - a ausência de um espaço institucionalizado para a harmonização de atividades e de políticas entre os diversos agentes de governo tornam caóticas, aos olhos do povo, as intervenções do poder público.

Por fim, mas não menos importante, é o ânimo democrático que move a idéia da criação dos conselhos. É evidente que a democracia representativa, nos moldes tradicionais, permanece indispensável, mas a instituição de meios que facilitem o contato da população com aqueles escolhidos para administrar o município apenas engrandece e torna mais palpável aquele primeiro lema constitucional: todo poder emana do povo.

Angra dos Reis, em 17 de junho de 2015

Jorge Eduardo Mascote
Vereador

Data/Hora: 19/06/2015 – 15:15